



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.527 - SP (2015/0268381-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MACKEY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADOS : ALCIDES MOIOLI E OUTRO(S)
MÔNICA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado (...) que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1.2.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0268381-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 807.527 / SP**

Números Origem: 00503577720068260000 01074209 3931998 39398 503577720068260000 5344525101
99406050357050002

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACKEY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADOS : ALCIDES MOIOLI E OUTRO(S)
MÔNICA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACKEY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADOS : ALCIDES MOIOLI E OUTRO(S)
MÔNICA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.527 - SP (2015/0268381-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MACKEY MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial, em face do óbice da Súmula 115 do STJ.

A agravante sustenta, em resumo, que o mandato que outorga poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso especial encontra-se nos autos em apenso, referentes à execução fiscal, os quais não foram digitalizados, conforme certificado às e-STJ fl. 471.

Pugna, por fim, pela reconsideração do julgado, em juízo de retratação, ou a remessa do recurso ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.527 - SP (2015/0268381-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz do disposto na Súmula 115 desta Corte, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes.

Na espécie, conforme assentado na decisão agravada, nos presentes autos, que são oriundos de embargos à execução fiscal, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento que conferisse poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, Dr. Zamora Gomes Netto, OAB/SP n. 68.315.

Cumpre salientar, por oportuno, que, pelo teor das peças anexadas ao presente agravo regimental (e-STJ fls. 483/485), o referido apenso não digitalizado que conteria a procuração diz respeito aos autos da execução fiscal, os quais nem sequer deveriam ter permanecido apensados aos embargos e, conseqüentemente, subido para esta instância superior.

Assim, para fins de oportuna comprovação de sua capacidade postulatória perante esta Corte Superior, competia ao advogado trasladar a procuração existente no processo de execução para os autos dos respectivos embargos, o que, como visto, não ocorreu.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. ENVIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma com intuito de mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ nos casos em que o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial foi interposto nos autos de Embargos à Execução e a procuração consta nos autos da Execução. O dissídio está embasado em precedentes da Terceira Turma e da Segunda Turma.

2. **"Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1.2.2012). Aplicação da Súmula 168/STJ.**

3. Nas hipóteses de não conhecimento de Embargos de Divergência pela Corte Especial com base em precedente deste mesmo órgão, à luz da Súmula 168/STJ, mostra-se sem utilidade remeter o recurso à respectiva Seção para resolver o dissídio interno idêntico ao já apreciado pela Corte Especial.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.396.697/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015, grifei)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 707.378/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; AgRg no AREsp 804.968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 538.963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no REsp 1459713/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0268381-4

AgRg no
AREsp 807.527 / SP

Números Origem: 00503577720068260000 01074209 3931998 39398 503577720068260000 5344525101
99406050357050002

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACKEY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADOS : ALCIDES MOIOLI E OUTRO(S)
MÔNICA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACKEY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADOS : ALCIDES MOIOLI E OUTRO(S)
MÔNICA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.